DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10160/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4949/2013
PROTOCOLO	: 1409710
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: AUTO POSTO TREVISAN LTDA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 2/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Auto Posto Trevizan LTDA, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de combustível, tipo óleo diesel automotivo, retirados na bomba do estabelecimento, que serão utilizados na manutenção dos veículos do transporte escolar, maquinários utilizados pelos pequenos produtores.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-11271/2013 (peça 43, fl. 195), nos seguintes termos dispositivos:

> DECIDO pela regularidade e assim pela legalidade da licitação e formalização do presente contrato, com fundamento nas disposições do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.
>
> Campo Grande, 11 de dezembro de 2013.
>
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

— Deliberação AC01-G.JRPC-1810/2016 (peça 70, fls. 759-761), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> (...)
>
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:
>
> a) dos Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 2/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Auto Posto Trevizan Ltda.;
>
> b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;
>
> II – aplicar multas ao senhor Eder Uilson França Lima, CPF 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos fatos seguintes:
>
> a) 16 (dezesseis) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato;

b) 6 (seis) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Segundo Termo Aditivo ao Contrato;

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada o senhor Eder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 83, fl. 775**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 9627/2021 (peça 88, fls. 780-781), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/4949/2013)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-9627/2021, peça 88, fls. 780-781), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/4949/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 22 (vinte e duas) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação- AC01-G.JRPC-1810/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Eder Uilson França Lima, então jurisdicionado com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS